



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.909160/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.647 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente TUPER S\A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PRECLUSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE.

Considera-se intempestiva e preclusa a juntada de documentos em sede recursal, salvo exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

A empresa em epígrafe apresentou, em 25/08/2010, o **Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito** – PERDCOMP n.º 01328.76713.250810.1.1.010108, às fls. 02/89, requerendo **ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** do 2º trimestre de 2010, no valor total de R\$ 804.342,81, com a **utilização integral dos créditos para abater débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal em procedimento de compensação**, até ulterior homologação.

Da análise do pleito resultou o **Despacho Decisório** de fls. 90 que **deferiu em parte o direito creditório** pleiteado, no montante de R\$ 413.086,36, **homologando parcialmente a compensação** declarada a ele vinculada (PER/DCOMP n.º 39630.86334.250810.1.3.018003).

Cientificado do despacho decisório em 26/09/2011 (fls. 108), **manifestou o contribuinte a sua inconformidade** em 24/10/2011, por intermédio do arrazoado de fls. 92/93, no qual alega, em síntese, que:

Tuper S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cnpj/MF81.315.426/ 000136, vem através desta, apresentar Manifestação de Inconformidade conforme despacho decisório acima mencionado.

A requerente apresentou em 17/06/2010 Per Dcomp de n. 12225.78175.170610.1.1.015910 onde detinha em sua conta gráfica saldo credor de IPI passível de ressarcimento no montante de R\$ 787.394,35 (setecentos e oitenta sete mil, trezentos e noventa quatro reais e trinta e cinco centavos) onde o mesmo foi compensado através do Per Dcomp 21988.78261.240610.1.3.010309 no mesmo valor em 24/06/2010, perfazendo e totalizando o 4º. Trimestre de 2009.

Em 17/06/2010 o contribuinte apresentou Per Dcomp n. 21074.48234.170610.1.1.016563 passível de ressarcimento no valor de R\$ 1.342.915,95 (hum milhão trezentos e quarenta dois mil novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) que compõe o 1º. Trimestre de 2010. onde o mesmo foi compensado parcialmente no valor de R\$ 555.521,60 (quinhentos e cinqüenta cinco mil quinhentos e vinte um reais e sessenta centavos) através do Per Dcomp n. 14919.69296.240610.1.3.016416 protocolado em 24/06/2010.

Em 25/08/2010 o contribuinte apresentou Per Dcomp n.01328.76713.250810.1.1.010108 no valor de R\$ 804.342,81 (oitocentos e quatro mil trezentos e quarenta dois reais e oitenta um centavos) referente 2º. Trimestre de 2010. o mesmo foi compensado através do Per Dcomp n. 39630.86434.250810.1.3.01-8003 no mesmo valor.

Diante das informações e fatos apresentados, declaramos que os montantes de IPI passível de ressarcimento do 4.º Trimestre de 2009 e 1.º Trimestre de 2010 perfazem um total de R\$ 1.342.915,95 (um milhão trezentos e quarenta dois mil noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) devidamente compensados, e o saldo do 2.º Trimestre de 2010 totalizando R\$ 804.342,81 (oitocentos e quatro mil trezentos e quarenta dois reais e oitenta e cinco centavos).

Demonstrados os estornos referente ao 4o. Trimestre/2009 e 1o. Trimestre de 2010 no valor de R\$ 1.342.915,95, restou o saldo passível de ressarcimento do 2o. Trimestre de 2010 no montante de R\$ 804.342,81 estando o mesmo devidamente regular para compensação.

Desta forma apresentamos os pedidos e as compensações por estarem os saldos escriturados fiscalmente e em conformidade com o Per Dcomp contendo saldo credor passível de ressarcimento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e esperamos deferimento.

Em 31/01/2014, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado em ressarcimento goza de liquidez e certeza. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 21/02/2014, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, o sujeito passivo interpôs **recurso voluntário**, tempestivo, em 25/03/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual **abandonou completamente a versão apresentada na manifestação de inconformidade**, e diz que em virtude de equívoco na PERDCOMP n.º 01328.76713.250810.1.1.01-0108, referente ao ressarcimento, ocorreu o erro no preenchimento da PERDCOMP n.º 39630.86334.250810.1.3.01-8003, referente a compensação.

E segue seu raciocínio, inclusive com tabela explicativa dos créditos, para ao final dizer que tem um saldo credor disponível para compensação no valor de R\$ 433.954,13, referente ao 1º trimestre de 2010. Por fim, requer a procedência do recurso voluntário, para autorizar a compensação do saldo credor disponível, saldo residual do PERDCOMP n.º 14919.69296.240610.1.3.01-6416, no débito relativo ao valor do crédito compensado indevidamente no PERDCOMP n.º 39630.86334.250810.1.3.01-8003, constante no despacho decisório n.º 952463856, com conseqüente anulação do presente processo.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em primeiro plano, cumpre verificar que a recorrente **abandonou completamente a versão apresentada na manifestação de inconformidade:** (...) *Demonstrados os estornos referente ao 4o. Trimestre/2009 e 1o. Trimestre de 2010 no valor de R\$ 1.342.915,95, restou o saldo passível de ressarcimento do 2o. Trimestre de 2010 no montante de R\$ 804.342,81 estando o mesmo devidamente regular para compensação.*

Agora, em sede recursal, diz que:

(...) de forma equivocada, preencheu irregularmente na PERDCOMP n.º 01328.76713.250810.1.1.01-0108, o valor referente ao saldo credor RAIPI ajustado, utilizando de forma irregular o saldo credor do trimestre anterior na soma do ressarcimento do 2º trimestre de 2010. Ante o equívoco gerado na PERDCOMP n.º 01328.76713.250810.1.1.01-0108, referente ao ressarcimento, ocorreu o erro no preenchimento da PERDCOMP n.º 39630.86334.250810.1.3.01-8003, referente a compensação, incidindo assim uma compensação de valor a maior do saldo credor disponível para compensação no 2º trimestre de 2010, o qual, o seu valor devido para compensação é o valor de R\$ 413.086,36, valor este reconhecido pela Receita Federal no despacho decisório n.º 952463856.

Desta forma, a diferença declarada no pedido de compensação, com o valor do crédito reconhecido pela Receita Federal, perfaz o valor de R\$ 391.181,32 (trezentos e noventa e um mil, cento e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) que é devido para pagamento pela Recorrente à Receita Federal.

Diante do crédito declarado ser devido para pagamento pela Recorrida, importante alguns esclarecimentos com relação aos valores declarados no 1o Trimestre de 2010, os quais são abordados no referido acórdão, conforme segue.

Demonstra-se a seguir, que o valor passível de compensação no 1o trimestre de 2010 é o valor de R\$ 989.475,73 (novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Ocorre que, na PERDCOMP de ressarcimento, n.º 21074.48234.170610.1.1.01-6823, declarou-se de forma equivocada o valor de R\$ 1.342.915,95 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), valor este equivalente ao saldo credor RAIPI Ajustado e não ao Saldo credor de IPI passível de ressarcimento, que é o valor de R\$ 989.475,73 (novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Desta forma, no dia 24 de junho de 2010, a Recorrente solicitou o pedido de compensação no PERDCOMP n.º 14919.69296.240610.1.3.01-6416, no valor de R\$ 555.521,60 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), valor este equivalente ao saldo passível de compensação do 1o trimestre de 2010.

Diante do exposto, a Recorrente compensou um valor a menor do valor passível de compensação de IPI.

Por esta razão, a Recorrente perfaz um saldo credor disponível para compensação no valor de R\$ 433.954,13 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), valor este referente ao saldo residual da PERDCOMP n.º 14919.69296.240610.1.3.01-6416.

Para corroborar com o alegado neste recurso, segue abaixo uma tabela contendo a composição dos saldos credores referente ao ano de 2010, onde comprovam a veracidade dos fatos relatados neste, senão vejamos: (...)

Junto com o recurso voluntário foram trazidos novos documentos, dentre eles Livro de registro de apuração do IPI do ano de 2010 e vários PERDCOMP.

Com relação às **novas alegações e aos novos documentos acostados**, cumpre dizer que **não foram objeto de apreciação pela primeira instância**, e nesse diapasão **não podem ser apreciados em grau de recurso**, sob pena de supressão de instância, e também porque **houve preclusão do direito de opor novas alegações** (que não sejam para contradizer a decisão recorrida), ou ainda acostar documentos com o intuito de provar sua nova versão dos fatos. Tais alegações, bem como a respectiva juntada de documentos, é intempestiva.

Nesse sentido, busca-se arrimo em lição do ilustre conselheiro José Renato Pereira de Deus, em declaração de voto no acórdão n.º 3302-008.046, de 29/01/2020:

Ocorre que ao apresentar a manifestação de inconformidade, momento processual que instaura a lide administrativa, a recorrente não comprovou perante o órgão a quo com documentos hábeis e idôneos a existência dos créditos pleiteados.

Quando da apresentação do recurso voluntário acosta documentos não apresentados quando da manifestação de inconformidade. Nesse sentido cabem os seguintes esclarecimentos.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, abaixo transcrito:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No presente caso, como já demonstrado, a contribuinte deixou de apresentar quando da apresentação da manifestação de inconformidade, documento comprobatório quanto aos créditos pleiteados.

Nesse mister, os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que sequer demonstra a recorrente estar abrigada em uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, acima já reproduzidos.

Destarte, não há como serem acolhidas as pretensões da recorrente, devendo persistir a negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a decisão de piso.

Assim é que consideram-se intempestivas e preclusas as novas alegações e a juntada de documentos em sede recursal que não se enquadrem nas exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Corolário disso, cumpre prestigiar as razões de decidir da decisão recorrida:

(...) De início, registre-se que, na “*Análise de Crédito*” (fls. 91) que acompanha e integra o despacho decisório notase, no “*Demonstrativo de Créditos e Débitos*”, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou de apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores (de débitos e créditos) refletem exatamente as informações prestadas pelo contribuinte no PERDCOMP.

Ainda na “*Análise de Crédito*”, verificando o “*Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*”, observase que o valor pleiteado resulta do somatório dos créditos ressarcíveis, sem dedução dos débitos do IPI incidentes na saída do estabelecimento.

Tal situação revela que os débitos escriturados no período foram originalmente amortizados por saldo credor originário de período anterior, quando do preenchimento do PGD PERDCOMP pelo contribuinte. Referido saldo, no entanto, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, é igual a zero, resultando, daí, a redução do saldo credor do trimestre em análise em montante exatamente igual ao valor dos débitos escriturados [deduzidos dos créditos não ressarcíveis, quando existentes], conforme planilha abaixo, extraída do “*Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*” à fl. 91.

De se esclarecer, por oportuno, que o texto de legenda das colunas que compõem a planilha do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível explicita que: (...)

O contribuinte alega que “em 17/06/2010 o contribuinte apresentou Per Dcomp n. 21074.48234.170610.1.1.016563 passível de ressarcimento no valor de R\$ 1.342.915,95 (hum milhão trezentos e quarenta dois mil novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) que compõe o 1º. Trimestre de 2010. onde o mesmo foi compensado parcialmente no valor de R\$ 555.521,60 (quinhentos e cinqüenta cinco mil quinhentos e vinte um reais e sessenta centavos) através do Per Dcomp n. 14919.69296.240610.1.3.016416 protocolado em 24/06/2010”.

E, de fato, conforme extrato juntado às fls. 111/112, o contribuinte utilizou integralmente os créditos disponíveis no 1º trimestre de 2010, tendo a RFB reconhecido um direito creditório de R\$ 1.315.209,14. Em que pese o reclamante afirmar que apenas parte deste montante foi utilizado em procedimento de compensação, deve-se reafirmar que o valor foi reconhecido e encontra-se disponível ao contribuinte.

Por outro lado, em que pese os valores reconhecidos no 1º trimestre de 2010 estarem disponíveis, os mesmos não podem permanecer na escrita fiscal do contribuinte para compor novo pedido de ressarcimento no 2º trimestre de 2010, razão pela qual o SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação] corretamente considerou zerado o saldo credor de períodos anteriores, que foram reconhecidos em análise anterior, como dito.

Portanto, considerando a inexistência de saldo credor originário de períodos anteriores, pelo processamento dos PERDCOMP transmitidos anteriormente ao presente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação SCC, correto está a dedução dos valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na industrialização, pelos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, de acordo com o *caput* do art. 21 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008. Nesse passo, faz jus o contribuinte ao saldo credor decorrente, passível de compensação nos moldes do art. 21, §2º, da referida Instrução Normativa.

Ainda sobre a questão, na forma do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. A parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Posto isso, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

